



PARECER

Projeto de Lei n.º 702, de 2007, que “Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito urbano contratadas por micro e pequenos empresários na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, em situação de inadimplemento, e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado HUMBERTO SOUTO

RELATOR: Deputado PEDRO EUGÊNIO

RELATÓRIO

O PL nº 703, de 2007, autoriza a repactuação de dívidas inadimplidas de operações de crédito urbano contraídas por empresas localizadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE.

O art. 2º fixa as condições para operações contraídas até 15 de janeiro de 2001, de valor contratado de até R\$ 50 mil. Estabelece que operações de até R\$ 25 mil contraídas até 31 de dezembro de 1997 com recursos do FNE e do FAT e que não foram renegociadas terão direito a desconto no saldo devedor de 8,8% e bônus de adimplência de 25% sobre cada parcela da dívida paga até a data do vencimento, sendo tal bônus de 65% nas regiões do semiárido, nos municípios do norte do Espírito Santo e do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da ADENE.

O inciso II do mesmo artigo fixa os encargos financeiros anuais incidentes a partir da data da renegociação, que variam de 1,5% até 5%, conforme o valor originalmente contratado. Estabelece ainda que o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 anos, com 2 anos de carência.



Já o inciso III se refere aos financiamentos concedidos entre janeiro de 1989 e janeiro de 2001, com recursos do FNE e do FAT, equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor total original de até R\$ 15 mil. Para este caso, o projeto estabelece condições mais favoráveis para os mutuários que estiverem adimplentes em até 180 dias após a publicação da lei, incluindo desconto de 8,8% no saldo devedor se a operação houver sido contratada com encargos pós-fixados, além de prorrogação, por dez anos, do saldo devedor, incluídos dois anos de carência, e aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a., a partir de 1º de janeiro de 2002. Adicionalmente, fixa, para as regiões do semi-árido, norte do Espírito Santo e municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, da área de atuação da ADENE, um bônus de adimplência de 65% sobre cada parcela da dívida paga até a data do vencimento.¹ O projeto estabelece, ainda, que o saldo de todas as prestações vencidas e não-pagas deverá ser corrigido até a data de repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento.

O art. 3º autoriza a repactuação, para o mesmo grupo de beneficiários, de operações inadimplidas de valor original contratado de até R\$ 100 mil, estabelecendo que o saldo devedor será apurado com base nos encargos contratuais que prevaleceriam em operações adimplentes, isto é, excluem-se multas, encargos de mora e honorários advocatícios. Para micro e pequenas empresas, o projeto fixa taxa de juros de 6% a.a., e de 8,75% a.a. para as demais empresas. Estabelece ainda bônus de adimplemento sobre encargos financeiros de 20% para os empresários da região do semi-árido e de 10% para os mutuários das demais áreas abrangidas pela ADENE, e prazo de até 10 anos para pagamento do saldo devedor.

O art. 4º estabelece que os débitos de micro e pequenas empresas, suas cooperativas ou associações, relativos a operações de crédito urbano, alongados na forma da Lei nº 9138/1995, e da Resolução nº 2.238/de 1996, do Conselho Monetário Nacional - CMN, relativos a empreendimentos localizados na área de atuação da ADENE, em situação de inadimplência e de valor contratado de até R\$ 100 mil, poderão ser repactuados sem cobrança de juros, multas e demais ônus de inadimplência. O art. 5º determina que os mutuários interessados na prorrogação ou

¹ Já os mutuários nas mesmas condições, mas que não regularizarem seus débitos na data acima mencionada, terão o saldo de todas as prestações vencidas e não-pagas corrigido com base nos encargos originalmente contratados, com desconto de 8,2% no saldo devedor, no caso de operações com encargos pós-fixados, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. na data de renegociação.



repactuação de suas dívidas devem expressar formalmente seu interesse à instituição financeira credora, ficando, a partir de tal manifestação, as instituições credoras obrigadas a suspender a cobrança ou a execução judicial correspondente. Estabelece ainda que o CMN Nacional fixará os prazos para a operacionalização dos termos de adesão pelos devedores e credores.

Já o art. 6º veda a adesão aos benefícios instituídos pelo projeto aos mutuários que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido depositários infieis, e o art. 7º estende os termos da proposição aos mutuários de operações contratadas sob a modalidade de contrato grupal ou coletivo que excederem R\$ 100 mil, desde que o valor de cada fração individual não exceda tal cifra.

O art. 8º autoriza o Fundo Constitucional do Nordeste e o Tesouro Nacional a assumir os ônus decorrentes da implementação dos benefícios da proposição. O art. 9º estabelece que o banco administrador do FNE deverá adotar, nos prazos estabelecidos no projeto, todos os procedimentos para tornar operacionais os seus termos, bem como informar aos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional a situação final dos contratos. Também autoriza a substituição ou liberação de garantias, conforme os termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. Finalmente, o art. 11 atribui ao mesmo Conselho a responsabilidade de instituir as condições para a implementação das disposições da lei.

O projeto foi inicialmente encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que conclui pela sua rejeição nos termos do parecer do Deputado José Guimarães. Remetido a esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e



financeira”. Cabe analisar os projetos também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O projeto em tela tem como foco principal a concessão de amplos benefícios financeiros a produtores urbanos que operam na área da ADENE. Seu proponente justifica-os alertando para os problemas gerados pelo excessivo endividamento deste segmento produtivo. Cabe avaliar, contudo, o efeito para as finanças públicas federais da proposta.

No tocante à concessão de benefícios creditícios reza o disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.”

De outra parte, a Lei n.º 12.017, de 12 de agosto de 2009, a LDO 2010, assim dispõe em seu art. 123:

“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

§ 1º Os Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, quando solicitado pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerá os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º O parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput deste artigo.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo a projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, restrita a vigência legal a no máximo cinco anos.

§ 6º Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 7º As disposições desta lei aplicam-se inclusive aos projetos de lei e medidas provisórias mencionadas no caput deste artigo que se encontrarem



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

em tramitação no Congresso Nacional”.

Percebe-se que o projeto em tela não traz estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da diminuição de receita da União nele implícito, assim como não estão apresentadas medidas que compensem esta diminuição. Verifica-se, portanto, que ele contradiz dispositivos da LDO/2010 e da LRF, não estando previstos, ainda, seus efeitos na Lei Orçamentária de 2010. Portanto, não pode ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI nº 702, de 2007.**

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

**Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator**